ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-68/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5303/2011
PROTOCOLO	**:**	1034653
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2011
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SÔNIA CASTRO SOUZA DE LARA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER AO PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	34928,50

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MERENDA ESCOLAR – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ANULAÇÃO DE EMPENHO - EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE - MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da prestação de contas do contrato administrativo nº 34/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Sônia Castro Souza de Lara – ME., submetida à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 08 de abril de 2014, em votação unânime, e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, ajustado às novas disposições regimentais, que integram o presente, em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 034/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor

Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sonia Castro Souza de Lara - ME., CNPJ/MF nº 37.573.805/0001-34, por sua Representante, Senhora Sonia Castro Souza de Lara, CPF/MF nº 255.971.831-68, como contratada, em face do não encaminhamento da nota de anulação de empenho no valor de R$ 19.959,10 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), atraindo a incidência do art. 59, inciso III, c/c o art. 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento não encaminhamento da prestação de contas do presente contrato, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 42, inciso I, c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, inciso VI, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.;

.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2014
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.